


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159 - Mogi das Cruzes-SP

- CEP 08780-210

DECISÃO-MANDADO

Processo nº: **1008630-17.2020.8.26.0361**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas (COVID-19)**
 Requerente: _____
 Requerido: _____

Pessoa(s) a ser(em) _____
 citada(s): _____

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gustavo Alexandre da Câmara Leal Belluzzo

Vistos.

1 - Recebo as emendas apresentadas. Anote-se.

2 - Trata-se de *ação revisional de contrato de empréstimo bancário com pedido de tutela* movida por _____, _____ e _____ em face de **Banco** _____, em que a parte autora sustenta ter firmado com a parte requerida contratos de empréstimos bancários em abril e setembro de 2019 (capital de giro - Cédulas de Crédito Bancário nº _____ e _____), nos respectivos valores de R\$150.000,00 e R\$393.000,00, os quais seriam pagos de forma parcelada, sendo o primeiro 12 parcelas de R\$14.882,15 e o segundo em 24 parcelas de R\$21.304,52, mediante débito em conta. Afirma que, embora os contratos fossem garantidos com aval pessoal, para liberação dos empréstimos, o banco requerido teria exigido a contratação seguro prestamista com valor de prêmio de R\$3.006,71 e R\$14.089,20, incluídos no valor das parcelas dos empréstimos originários, além da aquisição de títulos de capitalização nos valores de R\$20.000,00 e R\$79.000,00, cujos valores foram descontados diretamente dos valores dos empréstimos liberados à parte autora.

Sustenta, que as contratações de seguro prestamista e a aquisição de título de capitalização configuram hipótese de venda casada e, especialmente em relação ao valores dos títulos de capitalização, o banco réu por não contabiliza-los para fins de cobrança de juros remuneratórios dos empréstimos obtém vantagem excessiva, sendo que os rendimentos obtidos com os títulos de capitalização são inferiores ao juros remuneratórios cobrados pela instituição bancárias sob o valor total dos empréstimos.

Processo nº 1008630-17.2020.8.26.0361 - p. 1

Além disso, aduz que em razão da pandemia houve queda de 81% do seu faturamento e que o banco requerido concedeu prorrogação de prazo para pagamento das parcelas devidas nos meses de março a junho de 2020, porém, em contrapartida, houve aumento do saldo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159 - Mogi das Cruzes-SP

- CEP 08780-210

devedor dos empréstimos. Contudo, em julho de 2020 essa suspensão não foi concedida e a parte autora não tem condições de arcar com o pagamento das parcelas dos empréstimos, pois ainda sofre com os reflexos da crise gerada pela pandemia do novo coronavírus.

Com isso, requer em sede de tutela a suspensão das cobranças relativas aos empréstimos bancários pelo período em que perdurarem os efeitos da pandemia do Covid -19, de forma que os pagamentos das prestações sejam diferidos para depois que cessarem os efeitos da pandemia, sem a incidência de quaisquer juros ou encargos no período, sob pena de multa diária no valor de R\$5.000,00, já que o banco não poderia sem justo motivo deixar de prorrogar a suspensão concedida anteriormente. No mérito, além da confirmação do pedido de tutela, pleiteia a revisão dos contratos bancários a fim de afastar os abusos cometidos pela instituição bancária requerida com anulação das cobranças relativas ao seguro prestamista e da contratação do título de capitalização do próprio banco requerido, com devolução dos valores pagos, além de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00, sem prejuízo das verbas sucumbenciais.

Nota-se dos autos, especialmente os documentos de fls. 176/2020, que a pandemia influenciou de forma negativa os resultados financeiros operacionais da empresa autora, reduzindo seu faturamento de forma drástica, especialmente no mês de abril de 2020, o que, por óbvio, afetou o resultado dos subsequentes, sendo que em janeiro de 2020 a empresa tinha uma receita líquida de R\$457.956,66 e em abril estes valores foram reduzidos para R\$66.886,51, elevado para R\$184.693,27 em junho.

Embora a empresa apresente resultado operacional positivo em alguns meses e até mesmo demonstre uma tendência a elevação de seu faturamento, de outro lado, resta claro que o seu resultado líquido permanece negativo por todo o período de janeiro a junho de 2020, sendo que a pandemia acabou por agravar a situação econômico financeira da empresa autora.

Deste modo, não bastasse os efeitos negativos causados pela pandemia do novo coronavírus se tratarem de fato público e notório, os documentos apresentados aos autos demonstram à saciedade a queda de faturamento após a decretação da interrupção dos serviços não essenciais (lockdown) nesta urbe e no Estado de São Paulo.

É nítido que, em razão das políticas de combate à pandemia, a parte autora sofreu

Processo nº 1008630-17.2020.8.26.0361 - p. 2

drástica redução em sua faturamento, especialmente no período de 04/2020 a 06/2020, o que justifica o pedido liminar, já que pode-se dizer que pandemia contribuiu para o agravamento do resultado financeiro da empresa, podendo ser tratada em relação ao contrato em questão como caso fortuito


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159 - Mogi das Cruzes-SP

- CEP 08780-210

ou força maior, porquanto se trate de uma situação imprevisível e inevitável, que extrapola o campo da vontade das partes e influência a capacidade da autora em adimplir a obrigação anteriormente contraída.

Cumprido ressaltar que embora sinalizado na mídia a existência do vírus em dezembro de 2019, não existiam indícios de que a sua disseminação alcançaria a proporção atual, sobretudo que seria necessária a paralisação das atividades econômicas na maior parte dos países afetados, portanto, esse contexto conduz à excepcional e momentânea intervenção no contrato firmado entre as partes, não só para manutenção do equilíbrio contratual, mas para própria preservação do contrato e da atividade econômica da parte autora.

Não só isso, observado que o contrato em questão é regido pela ótica do Código de Defesa do Consumidor, a pretensão da parte autora encontra guarida também no artigo 6º da lei de consumo, que estabelece como direito do consumidor a possibilidade de “*modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas*”, no que resta demonstrado nos autos a probabilidade do direito deduzido.

Ademais, a autora impugna cláusulas abusivas (contração de seguro prestamista e título de capitalização) que impactam diretamente o valor contratado e as respectivas prestações.

No caso, é evidente também o perigo de dano, na medida em que o inadimplemento das prestações dos contratos de empréstimos objetos da lide certamente dará ensejo à cobrança dos valores em atraso, à inclusão dos dados da parte autora no cadastro de inadimplentes, o que seria mais pernicioso à autora.

Portanto, são verossímeis e plausíveis os fatos elencados pela parte autora, especialmente quanto à redução da sua capacidade econômica e impossibilidade momentânea de saldar as parcelas do contrato em discussão, no que considero **preenchidos os requisitos para concessão do pedido liminar.**

É de se ponderar, entretanto, que em relação ao mencionado período mais crítico enfrentado pela autora (04/2020 a 06/2020), a parte requerida concedeu a prorrogação do pagamento das parcelas vencidas em 03/2020 a 06/2020, assim cabível a suspensão da exigibilidade das parcelas vencidas a partir de 07/2020.

Processo nº 1008630-17.2020.8.26.0361 - p. 3

Quanto ao período de suspensão, diante da impossibilidade de se prever até



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159 - Mogi das Cruzes-SP

- CEP 08780-210

quando perdurarão os efeitos da pandemia e considerado que às empresas foi permitida a retomada gradual das suas atividades econômicas, é necessário estabelecer um prazo razoável de suspensão a fim de evitar vantagens excessivas a parte autora em prejuízo da parte requerida.

Assim, observado que débito em conta é a forma de pagamento estipulada nos contratos em análise (fls. 86/89), o que leva a conclusão de que as parcelas dos meses de 07/2020 a 09/2020 já foram debitadas da conta bancária para autora, defiro a suspensão do pagamento das parcelas devidas em 10/2020 até 03/2021, ou seja, a suspensão do pagamento das parcela dos contratos de empréstimo em questão pelo prazo de seis meses, a fim de oferecer a parte autora um prazo para restabelecer seus condições econômico financeiras para então retomar ao pagamento dos empréstimos contratados.

Com relação aos valores devidos à título de pagamento do seguro prestamista, dada a alegação de possível venda casada, independentemente da superação ou não dos efeitos negativos da pandemia, defiro a suspensão da sua exigibilidade até o julgamento final da lide.

Deste modo, **DEFIRO os efeitos da tutela de urgência pleiteada**, para: **A)**

Conceder ao autor **a suspensão do pagamento das parcelas do contrato de empréstimo bancário nº _____ e _____ vencidas a partir de 10/2020 até 03/2021, ficando suspensa a incidência de juros e demais encargos neste período;**

B) Pelo poder geral de cautela, e observado o pedido de anulação da cláusula

contratual relativa a contratação de seguro, concedo ainda a suspensão do pagamento das parcelas relativas ao seguro prestamista até o julgamento final da lide;

C) Por sua vez, em relação ao saldo devedor do período (10/2020 até 03/2021), ou seja, as parcelas suspensas, observada ainda suspensão do pagamento das parcelas de seguro prestamista, deverá a parte requerida proceder o recálculo dos valores devidos, excluindo os valores do seguro e ainda encargos e juros relativos ao período de 10/2020 até 03/2021, procedendo os descontos em conta bancária da parte autora, conforme

previsto no contrato original a partir de abril de 2021.

d) Por consequência, deverá a parte requerida se abster de incluir os dados da parte autora cadastro de inadimplentes em razão do não pagamento das parcelas vencidas em 10/2020 a 03/2021, sob pena de multa diária equivalente a R\$5.000,00 limitada ao valor de R\$100.000,00.

Consideradas as incertezas sobre a pandemia, especialmente por quanto tempo



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159 - Mogi das Cruzes-SP

- CEP 08780-210

Processo nº 1008630-17.2020.8.26.0361 - p. 4

irão perdurar as políticas de isolamento, consigno que a presente decisão poderá ser revista por este juízo em outro momento oportuno.

Servirá a presente de ordem/ofício, cabendo a parte autora providenciar a impressão e protocolar junto a parte requerida, juntando-se comprovante nos autos.

3 - Considerando a atual crise de saúde pública decorrente da pandemia de disseminação do COVID-19, deixo, por ora, de designar audiência prévia de tentativa conciliação entre as partes. Com efeito, é certa a possibilidade das próprias partes chegarem a eventual acordo extrajudicial. Igualmente, destaco que será tentada a composição amigável das partes, por ocasião da solenidade de instrução, debates e julgamento.

4 - Cite(m)-se o(a)(s) parte requerida para defesa em 15 dias, com advertência de que, se não a apresentar, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(a) autor(a) na petição inicial (CPC, art. 344).

Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/carta, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou.

5 - Sem prejuízo, providencie a serventia a conferência, vinculação e inutilização das guias DARE trazidas com a inicial, nos termos do Comunicado CG 136/2020, certificando-se nos autos.

6 - Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Int.

Mogi das Cruzes, 24 de setembro de 2020.

Juiz(a) de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Art. 319 - Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

ATENÇÃO _ PROCESSO DIGITAL _ A Resolução TJSP n. 551/2011 (artigo 7º) dispõe que as petições referentes a processos eletrônicos deverão ser reproduzidas eletronicamente e enviadas pelo sistema de processamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo que (art.10º) o protocolo, a distribuição e a juntada de petições eletrônicas serão feitos automaticamente, **sem intervenção da unidade judiciária. Assim não se admitirá qualquer espécie de resposta ou manifestação em papel mesmo em audiência.**

Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Mogi das Cruzes

FORO DE MOGI DAS CRUZES

5ª VARA CÍVEL

Avenida Candido Xavier de Almeida e Souza, 159 - Mogi das Cruzes-SP

- CEP 08780-210

desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número **Processo nº 1008630-17.2020.8.26.0361 - p. 5**

do processo e a senha (anexa ao presente documento). Petições, procurações, defesas etc., devem ser trazidos ao Juízo através de peticionamento eletrônico.

ITENS 4 e 5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, TOMO I
Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.), deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

Processo nº 1008630-17.2020.8.26.0361 - p. 6